



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5013466-82.2019.4.04.7009/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROBERTO UMEDA

RELATÓRIO

Vistos...

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** junto à decisão proferida na Ação Especial Cível de indébito tributário movida por **ROBERTO UMEDA**.

Aduz : a) a 1ª TRSJPR reconheceu a natureza indenizatória da cláusula penal decorrente de atraso na entrega de imóvel residencial em contrato de compra e venda, negando a incidência de imposto de renda; b) “a cláusula penal não constava da obrigação originária e, por isso, o seu recebimento acarreta, indiscutivelmente, acréscimo patrimonial para o credor”; c) a cláusula penal não indeniza o credor pela demora no recebimento da verba, apenas pune o devedor por não cumprir suas obrigações; d) há acréscimo patrimonial para o credor, pois inexistente lesão patrimonial a ser compensada ou indenizada; e) objetiva indenizar os lucros cessantes, sendo possível a incidência de imposto de renda. Pediu o provimento do incidente.

Inadmitido o incidente de uniformização na origem, o demandado interpôs agravo.

Remetido o feito a esta Turma Nacional, houve o conhecimento do agravo e a admissão do incidente de uniformização, vindo-me os autos distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Fundamentos.

Consoante disposto no art. 12, § 1º, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, cumpre ao suscitante demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e decisão proferida por Turma Recursal ou Regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal ou súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A União ilustrou a sua indignação com o seguinte julgado do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido. (REsp 637.623/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 191)"

Por outro viés, a o acórdão combatido analisou a questão jurídica sob a seguinte perspectiva:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPRA E VENDA. NÃO INCIDÊNCIA 1. O atraso na entrega de imóvel que se destina à residência representa a privação do uso do bem e, portanto, a cláusula penal avençada possui natureza indenizatória, e não de lucros cessantes, o que afasta a incidência de imposto de renda sobre ela. 2. Recurso desprovido.

Observa-se que, diferentemente do caso dos autos, que trata de desconto de imposto de renda sobre verba recebida a título de cláusula penal decorrente de atraso na entrega de imóvel residencial em contrato de compra, o paradigma do STJ trazido pelo recorrente se refere à incidência de imposto de renda sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião de rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador.

Embora o recorrente discorra sobre a tese defendida, no sentido de que a cláusula penal possui natureza acessória, com caráter estritamente punitivo, representando acréscimo patrimonial e sendo fato gerador do imposto de renda, tal orientação não encontra amparo no paradigma indicado, pois, como já dito acima, a a solução trazida foi construída com a análise de verba distinta (pagamento de gratificação a empregado). Há manifesta discrepância entre a situação fática.

Evidente, portanto, que o acórdão indicado como paradigma não guarda exata similitude com o acórdão recorrido, não havendo como ser transportado para a hipótese dos autos o entendimento firmado no acórdão paradigma. Para esses casos, aplica-se a Questão de ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer o pedido de uniformização de jurisprudência. Honorários advocatícios já fixados no acórdão combatido (QOs ns. 02 e 41 desta TNU).

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000186309v23** e do código CRC **3bd4cff8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Data e Hora: 17/12/2021, às 11:46:22

5013466-82.2019.4.04.7009

900000186309.V23